

EMENDA N° , DE 2014 – CCJ
(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se ao art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, a seguinte redação:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 38. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º A responsabilidade penal será exclusiva da pessoa física, se o administrador ou gestor, por sua conta, extrapolar os poderes que lhe foram conferidos pela pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica, por premissa lógica, é incapaz de praticar um comportamento omissivo ou comissivo sem a necessária manifestação do *animus* de uma pessoa física, em tese coautora, sob pena de prescindir-se do elemento subjetivo do tipo.

Não verificado o elemento subjetivo, não se verifica também hipótese de punição, razão pela qual a criminalização de condutas a cargo da pessoa jurídica necessariamente impõe a identificação do elemento subjetivo que a motivou ou impulsionou. Caso contrário, estar-se-ia punindo o objeto usado para cometer o crime e não o seu verdadeiro autor (coautor).



As pessoas físicas membros da sociedade comercial ou civil (pessoa jurídica) devem arcar com o peso das possíveis penalidades sobre sua esfera patrimonial, mas não sem antes identificar o mentor (pessoa física), até mesmo para que, em eventual regresso, possam se ressarcir dos danos que a conduta alheia lhes causou. Tudo de forma a evitar que a pena, em hipótese, não ultrapasse a pessoa do condenado.

Assim sendo, propõe-se redação que dá ao texto desta Emenda, características de atendimento aos ditames constitucionais que regem a matéria.

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

